



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
7.ª Vara Criminal
autos da AÇÃO PENAL n.º 97.0106063-6
- dia 18 de dezembro de 2009 -

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

S E N T E N Ç A (T I P O D)

Ao(s) **dezoito** dia(s) do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e nove**, às **15h35min**, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal **Dr. ALI MAZLOUM**, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o(a) Procurador(a) da República **Dr. FÁBIO ELIZEU GASPAS**, o defensor nomeado dativo **Dr. FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA, OAB/SP 157.867**, representando o acusado **CRISOSTOMO MONTENEGRO DE ARAUJO**, a defensora nomeada dativa, **Dra. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO, OAB/SP 13.399**, representando o acusado **CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA**, o defensor(a) constituído(a), **Dr. VANDERLAILLEN DE MENEZES CALDAS, OAB/SP 65.178**, representando os acusados **MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI e EURIPEDES BATISTA RAMOS**. Ausente a Defensoria Pública da União, representando os acusados **LENICE SILVA CAFFE e REINALDO ROBERTO CAFFE**, que requereu sua dispensa, em razão de ter apresentado memoriais escritos a fls. 1512/1516". **Dada a palavra ao(à) nobre defensor(a) representando , em debates orais, este(a) manifestou-se nos seguintes termos:**"apresento memoriais escritos nesta audiência". **Em seguida, os advogados requereram a dispensa da presente audiência, sendo deferida pelo MM. Juiz. Logo após, o MM. Juiz passou a fazer um balanço sobre a situação da 7.ª Vara Federal Criminal, antes da prolação da sentença e pelo mesmo foi dito:**"O processo que será julgado em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
7.^a Vara Criminal
autos da AÇÃO PENAL n.º 97.0106063-6
- dia 18 de dezembro de 2009 -

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

seguida é o último dentre aqueles situados nos parâmetros da Meta de Nivelamento n.º 2 do CNJ. O cumprimento das diretrizes gerais traçadas pelo Órgão de Controle Externo do Poder Judiciário faz parte do compromisso assumido por este Juízo com a modernização da Justiça, imprimida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, Presidente do E. STF e do C. CNJ. **Sua Excelência** é sem dúvida o grande artífice que ficará para a história como o gestor responsável não apenas pela mudança de estruturas arcaicas do Judiciário, mas essencialmente como o construtor de uma nova cultura de absoluto respeito ao jurisdicionado, transformando o processo em instrumento de efetiva realização de justiça, e não mecanismo de mera punição do acusado. Estando à frente do Poder Judiciário, o Ministro Gilmar Mendes disse um retumbante "NÃO" ao Estado Policial que procurava se instalar sorrateiramente nas hostes das instituições deste País. Seguindo essas diretrizes democráticas, firmemente traçadas pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, este magistrado não poupou esforços para a obtenção de resultados concretos, que pudessem materializar todo o seu empenho na formação de uma nova cultura para o Poder Judiciário, onde o tempo de duração do processo foi enquadrado pelo princípio da razoabilidade, conforme estabelece o inciso LXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição Federal. Os agentes públicos desta 7.^a Vara Federal Criminal, capitaneados pelo Diretor de Secretaria, estiveram altamente engajados nessa luta, permitindo que hoje este magistrado pudesse estar julgando o último processo da Meta 2 do CNJ. Deve-se salientar que a 7.^a Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
7.ª Vara Criminal
autos da AÇÃO PENAL n.º 97.0106063-6
- dia 18 de dezembro de 2009 -

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Federal Criminal contava no início do ano de 2009 com 255 ações penais iniciadas até 31 de dezembro de 2005. Além do julgamento de todas estas ações, foram prolatadas 230 sentenças de processos fora da Meta. Registre-se que em 2007 foram proferidas 355 sentenças; em 2008, 362 sentenças, colocando a 7.ª Vara Federal Criminal de São Paulo dentre as de maior produtividade do País, na Justiça Federal na área criminal. Neste ano, portanto, foram expedidas 485 sentenças, dando-se integral cumprimento à Meta 2. Impende salientar que este Juízo, com vistas ao princípio da razoável duração do processo, sempre primou pela qualidade das sentenças, de maneira que nunca transigiu com a justiça. Era dever, pois, deste magistrado enaltecer o profícuo trabalho desenvolvido por sua equipe, funcionários desta 7.ª Vara Federal Criminal, sem os quais não teria sido possível dar cumprimento à Meta 2. A vitória, em última análise, é da democracia, do cidadão e da nação. Como reconhecimento do abnegado esforço dos funcionários desta Vara, expeça-se Portaria de elogios aos funcionários desta 7.ª Vara para a anotação no prontuário de cada um dos servidores, devendo-se encaminhá-la para a Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Ressalto também a prestimosa colaboração da Defensoria Pública da União, de advogados, Polícia Federal e membros do Ministério Público Federal no cumprimento da Meta 2 do CNJ. Dito isto, passo a proferir a sentença, nos seguintes termos: "I - **RELATÓRIO**. Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CRISOSTOMO MONTENEGRO DE ARAUJO, CLAUDIONOR BARBOSA DE**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
7.ª Vara Criminal
autos da AÇÃO PENAL n.º 97.0106063-6
- dia 18 de dezembro de 2009 -

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

MIRANDA, MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI, EURIPEDES BATISTA RAMOS, LENICE SILVA CAFFE e REINALDO ROBERTO CAFFE, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 171, § 3.º do CP,** pois, segundo a denúncia, no dia **21 de junho de 1995,** o acusado CRISOSTOMO, fez uso de documento particular falso - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - perante a Caixa Econômica Federal, Agência Bom Retiro, e procedeu ao saque de sua conta do FGTS no valor aproximado de R\$ 7.108,97, sendo que à época este ainda era servidor da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM. Assim, mediante fraude e induzimento a erro, foi obtida indevida vantagem econômica em detrimento a CEF. Os demais acusados teriam prestado auxílio à CRISOSTOMO na adulteração de documento particular para fins de saque do FGTS. Pelos serviços, o acusado REINALDO teria recebido R\$ 2.000,00 (fl. 02/05). A **denúncia foi recebida** em 12 de maio de 2002 (fl. 269), seguindo-se com as **citações, interrogatórios e apresentação de defesas prévias.** Durante a instrução foram ouvidas testemunhas. Em sede de **memoriais escritos,** o Ministério Público Federal pediu a absolvição dos acusados MARIA APARECIDA, EURIPEDES e LENICE, sustentando a condenação apenas com relação aos acusados CRISOSTOMO, CLAUDIONOR e REINALDO. A ilustrada Defensoria pediu absolvição. **É o relato do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO.** A ação penal é **parcialmente procedente.** Evola-se a realidade delitativa do processo administrativo oriundo da CEF (apenso), e documento de fls. 719, 886, Laudo de fls. 872/878 e, ainda, documento de fls. 11, pelos quais fica demonstrado que o saque do FGTS da conta de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
7.ª Vara Criminal
autos da AÇÃO PENAL n.º 97.0106063-6
- dia 18 de dezembro de 2009 -

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

CRISOSTOMO MONTENEGRO ARAÚJO se deu de forma fraudulenta, pois o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não fora emitido pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, local onde o mesmo trabalhava. A autoria é incontestável quanto ao acusado CRISOSTOMO, titular da conta de FGTS. Ele admite ter realizado o saque fraudulento, pois, na época, vários outros funcionários da FEBEM teriam feito o mesmo. O laudo de fls. 872 comprova que as assinaturas lançadas no documento falsificado partiram do punho de CRISOSTOMO. Trata-se de funcionário público que não pode erigir como escusa o desconhecimento da Lei. É de conhecimento mediano, de qualquer trabalhador, as hipóteses autorizadoras do saque. Na época CRISOSTOMO ainda trabalhava na FEBEM e compareceu munido de falsa rescisão de contrato de trabalho para efetuar o saque de R\$ 7.108,97 de sua conta vincula ao FGTS. Segundo CRISOSTOMO, para a obtenção do saque, contou com auxílio dos corrêus CLAUDIONOR e REINALDO. Entretanto, pesam contra estes, apenas as palavras de CRISOSTOMO. O MPF não reuniu provas seguras da efetiva participação de ambos no episódio. É certo que a esposa de REINALDO, a corré LENICE, era funcionária da FEBEM. Isso, entretanto, não é suficiente para vincular REINALDO ao episódio. Sua eventual participação em outros saques fraudulentos de FGTS relacionados com funcionários da FEBEM não é motivo para se apontar, com segurança, sua participação neste episódio específico. Assim, a própria acusação reconhece a falta de elementos incriminadores com relação aos acusados MARIA, EURIPEDES e LENICE, devendo-se lançar no édito absolutório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
7.ª Vara Criminal
autos da AÇÃO PENAL n.º 97.0106063-6
- dia 18 de dezembro de 2009 -

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

também os acusados CLAUDIONOR e REINALDO. Apenas com relação ao acusado CRISOSTOMO existem provas seguras de participação no crime de estelionato. Este acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, caput e § 3.º, do Código Penal, incorrendo em **conduta típica**; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também **antijurídica a sua conduta**; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, **culpável**, passível de imposição de pena. **Passo a dosimetria da pena. Fixo-lhe a pena-base de 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, posto ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Aumento a pena corporal de 1/3 (um terço), elevando-a para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo em vista incidir o § 3º, do artigo 171, a qual torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, §§ 1º, "c", 2º, "c", e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Condeno-o, ainda, à pena**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
7.ª Vara Criminal
autos da AÇÃO PENAL n.º 97.0106063-6
- dia 18 de dezembro de 2009 -

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

pecuniária de 12 (doze) dias-multa, acima do mínimo legal em razão da causa de aumento (§ 3º do art. 171), cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a novel regra instituída pelo inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado CRISOSTOMO a obrigação de pagamento a título de **reparação dos danos causados à União** o valor mínimo de **R\$ 10.000,00**, atualizados desde a época dos fatos. **III - DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo **procedente** a ação penal para o fim específico de **condenar CRISOSTOMO MONTENEGRO DE ARAUJO**, qualificado nos autos, **por incurso no artigo 171, caput e § 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos**, na forma anteriormente mencionada, e **à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa**, valor unitário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e **absolver CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI, EURIPEDES BATISTA RAMOS, LENICE SILVA CAFFE e REINALDO ROBERTO CAFFE**, qualificados nos autos, do crime imputado, fazendo com fulcro no inciso VII, do artigo 386 do CPP. O acusado CRISOSTOMO poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. **Arquivem-se** os autos com relação aos demais acusados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
7.ª Vara Criminal
autos da AÇÃO PENAL n.º 97.0106063-6
- dia 18 de dezembro de 2009 -

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Custas "ex lege". P.R.I.C. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. "Termo encerrado às 20:21min. **Nada mais**, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Marcelo Silvestre Salvino), Técnico Judiciário, RF 5713, digitei.

MM. JUIZ: